



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000233/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.836 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria MULTA
Recorrente IMPORTS PARTS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PERDIMENTO DE MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. TERCEIRO.

Deixa de configurar ilícito fiscal o desembaraço aduaneiro por terceiro quando constatado previamente que a fiscalização aduaneira tinha conhecimento do verdadeiro proprietário da mercadoria importada diante de indeferimento ao pedido de habilitação perante o SISCOMEX.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida o presente recurso modificar a decisão de piso que manteve a multa aduaneira aplicada sob o fundamento de simulação, ocultação do verdadeiro adquirente/importador da mercadoria.

Imputa a empresa Imports Parts Peças e Veículos Ltda. ter usado o “seu nome” para o desembaraço de mercadoria em virtude da impossibilidade do verdadeiro proprietário em fazê-lo por ter sido indeferido a habilitação perante o SISCOMEX.

Descreve o Relatório Fiscal que aquisição teria sido realizada pelo Sr. Tiago Schettini Batista, por seu turno sócio da empresa GBP — Soft Análise de Sistemas Ltda, CNPJ 06.061.285/0001-57, nos termos:

“O Sr. Tiago Schettini Batista, CPF: 708.741.231-00, sócio da empresa GBP — Soft Análise de Sistemas Ltda, CNPJ: 06.061.285/0001-57, adquiriu da empresa norte- americana SLABB COMPANY, um terminal de auto-atendimento bancário, tipo quiosque, conforme Fatura Comercial nº 7831031, datada de 17/01/2006 e Conhecimento de Carga Aéreo nº 183-31698914, datado de 03/02/2006. Ao requerer a habilitação no SISCOMEX, visando o desembaraço da mercadoria, a empresa GBP teve seu pedido indeferido em 07/03/2006, por ter declarado como sede da empresa uma residência particular. Ato contínuo, em 09/03/2006, o Sr. Tiago Schettini, endossou, tanto a Fatura quanto o Conhecimento de Carga, a empresa Imports Parts Peças e Veículos Ltda, que na mesma data, 09/03/2006, registrou a Declaração Simplificada de Importação nº 06/0006630, para desembaraço da referida mercadoria, fato este consumado em 16/03/2006. Exatamente no mesmo dia do desembaraço, 16/03/2006, o importador Imports Parts emitiu a Nota Fiscal de Venda nº 2574, a empresa GBP-Soft, a/c do Sr. Tiago Schettini, real comprador da mercadoria no exterior”.

Entendeu a fiscalização aduaneira tratar-se de situação a configurar “simulação” com o objetivo de ocultar o verdadeiro/importador da mercadoria. Em razão da alienação do produto para terceiro de boa fé, transformou a pena de perdimento para multa, com espeque nos dispositivos legais: Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e S1 0 do Decreto n.º 4.523/02 e art. 73, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/03.

Inconformada com a pena imposta, sustenta que trata de orientação dada pela fiscalização aduaneira ao Sr. Tiago Schettini Batista, declina o nome dos auditores fiscais, ao ensejo de que a mercadoria não se enquadrava na classificação como importação simplificada para pessoa física, sendo necessária a interveniência de uma pessoa jurídica habilitada perante o SISCOMEX.

Diante dessa orientação assumiu a condição de empresa importadora formal, registrando a D.S.I., de modo que o processo pôde ser auditado na Alfândega pelo Auditor Fiscal Sr. Darly Prezotti Júnior, de Matrícula AFRF no 1131619, o qual procedeu a análise fiscal documental e tributária e a conferência física da mercadoria, desembaraçando a importação da forma aduaneira regulamentar em 16/03/2006, a internalizando o produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao conhecimento.

A contenda travada neste caderno processual administrativo se refere aplicação de multa em razão do possível dano ao erário.

A situação de fato ocorreu, a mercadoria teria sido importada pela pessoa do Sr. Tiago Schettini Batista, por seu turno sócio da empresa GBP — Soft Análise de Sistemas Ltda, CNPJ 06.061.285/0001-57, também há declaração do importador formal de que o produto se destinava a comercialização.

A fiscalização aduaneira tinha conhecimento prévio de que o importador verdadeiro se tratava de pessoa física, cujo desembaraço da mercadoria tinha sido indeferido em 07 de março de 2006 por ter declarado como sendo o endereço da empresa o local de uma residência, e, considerando que o bem tinha destino comercial foi operação excluída do procedimento simplificado.

Consta dos autos que a fiscalização aduaneira tomou conhecimento do desembaraço por meio de conversa de outros despachantes nos corredores, o que motivou o pedido de procedimento fiscal. No entanto, solicitou a Recorrente que fosse apresentado cópia do contrato social e informar a destinação do bem importado, justificado pela necessidade de exigência no curso do despacho DSI 06/0006630-3, o que se concretizou nos molde formulado abaixo:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL SRRF - 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA NO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
INTERESSADO: IMPORT PARTS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ASSUNTO: Exigência no curso do Despacho DSI 06/0006630-3
EXIGÊNCIA NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO Tendo
em vista a apuração da regularidade da importação instruída
pela Declaração Simplificada de Importação 06/0006630-3, e de
acordo com o artigo 3º da IN SRF 52 de 08 de maio de 2001,
fazemos a exigência ao interessado de apresentar os documentos
e informações abaixo discriminados:*

*1. Contrato Social e alterações da empresa IMPORT PARTS
PEÇAS E VEÍCULOS LTDA (CNPJ 00.607.627/0001-05);*

*2. Informar a destinação do bem (consumo, revenda,
industrialização, etc...).*

Brasília, 14 / O 3 / 2006.

Independente da sustentação de que a fiscalização passou a conhecer o caso em decorrência de comentários de outros despachantes, a verdade que o processo de regularização aduaneiro iniciou com o verdadeiro dono da mercadoria, posteriormente,

assumido pela ora recorrente. Assim, não há como negar o conhecimento da verdade por parte da aduana, cujo dados do importador encontravam registrados no sistema interno da Receita Federal.

Assim, vista a olhos nú, não há como atribuir o ilícito a empresa recorrente, diante de clara e insofismável situação de fato que a fiscalização conhecia o verdadeiro proprietário do produto importado.

Diante do conhecimento prévio da fiscalização aduaneira do verdadeiro importador e do desembaraço, motivado por considerar situação regular, a aplicação de sanção deixa de ser razoável, por não se materializar a ocultação a que se refere o Decreto Lei n. 1.455/76.

Assim, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para afastar a multa aplicada, decorrente de conduta de ocultação do sujeito passivo ou real responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a inexistência de interposição fraudulenta de terceiro.

É como voto.

Domingos de Sá Filho